



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**PROCESSO** : 20162700100284  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 580/18  
**RECORRENTE** : CEREALISTA DONA NINA LTDA - ME.  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
**RELATOR** : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO  
**RELATÓRIO** : Nº 346/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**02 – VOTO DO RELATOR**

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo apropriar-se de crédito indevido conforme planilha e relatório fiscal, bem como provas em mídia. Foram indicados para infringência os artigos 30 da Lei 688/96 e art. 35 do Dec. 8321/98 e para a penalidade o artigo 77, inciso V, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado pessoalmente em 30/06/2016, fl. 02. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 29/07/2016, fls. 18-27. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 28-29 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 08/10/2018, conforme AR55725022BI, fl. 31.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 07/11/2018 (fls. 32-37) contestando a decisão “a quo”, argumentando da tempestividade do Recurso onde repetiu os mesmos argumentos apresentados no julgamento singular e acrescentou que as notas fiscais apresentadas são todas legitimadas, cumprindo com todas as formalidades legais, obedecendo a legislação Estadual e Federal..

É o breve relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO  
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo apropriar-se de crédito por não ter o direito de apropriar-se de todo valor do crédito destacado na nota fiscal. Foi notificada da decisão de procedência da primeira instância em 08/10/2018 via Correios por meio de Aviso de Recebimento.

Em seu recurso, faz um arrazoado na qual cita os princípios da legalidade, não cumulatividade entre outros para poder se utilizar de todo o crédito destacado nos documentos fiscais.

Com o advento do Convênio 190/17 de 15 de dezembro de 2017 traz a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes de isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o art. 155, §2, XII, g da CF, bem como sobre as correspondentes reinstuições nos termos da LC 160/17.

Com o intuito de acabar com a corriqueira "guerra fiscal" do ICMS, através da qual vários estados concedem benefícios tributários para atrair novas empresas ao seu limite territorial ou a ampliação das já existentes, foi editado, no final do ano de 2017, o Convênio 190/17 que concedeu a remissão e a anistia aos créditos tributários decorrentes de benefícios concedidos irregularmente sem prévia autorização de convênio do CONFAZ.

Para tanto, as unidades federadas devem publicar uma relação com todos os atos normativos, vigentes e não vigentes em agosto de 2017, que concederam benefício de ICMS sem autorização do CONFAZ. Para que os incentivos continuem válidos, os Estados deveriam providenciar a reinstuição de cada norma até o final de 2017.

Assim, os contribuintes que já dispõem de algum benefício de ICMS terão direito a norma que lhe concedeu a benesse se estiver listada entre a relação publicada pelo respectivo Estado, além de igualmente acompanhar a sua reinstuição.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Apenas os incentivos que estiverem esquadros nesses dois requisitos é que continuariam a ser objeto de fruição pelos contribuintes.

O Convênio ICMS 190 ainda estipulou o prazo máximo para que as empresas continuem gozando dos benefícios que já possuem, desde que estes sejam reinstituídos pelas unidades federadas até o final de 2017. A determinação da mencionada norma é de que o prazo para fruição não ultrapasse o ano de 2032 para aqueles destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, assim como não deverão ultrapassar o ano de 2022 quando relativos à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais.

Apesar de não haver previsão específica sobre eventuais novos incentivos de ICMS a serem concedidos sem autorização do CONFAZ, estes não serão contemplados com a remissão do crédito tributário, o que representará um efetivo risco aos contribuintes que pretendam se aventurar, pois poderão enfrentar a posterior exigência de recolhimento do ICMS beneficiado irregularmente.

Dessa forma, as medidas adotadas pelos Estados e Distrito Federal no decorrer do período são de fundamental importância para a definição dos benefícios de ICMS que foram objeto de fruição pelos contribuintes, assim como aqueles que foram revogados.

No âmbito do Estado de Rondônia, os Decretos 13.644/08 e 17.162/12 foram revogados através dos Decretos 21.668/17 e 23.847/19, pois não se permite mais a glosa dos créditos concedidos por benefício fiscal do Estado de Origem.

No caso em tela, são feijões oriundos do Estado do Mato Grosso conforme demonstrativo de crédito indevido, fls. 07-08 e as notas fiscais com os devidos créditos lançados nos documentos fiscais fls. 45-107 relativos ao ano de 2013.

É de se concluir, assim, que ação fiscal carece de melhor comprovação, ante a ausência nos autos de elementos comprobatórios suficientes para assegurar a liquidez e a certeza do crédito tributário. O auto de infração como ato



Fig. nº 113

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

administrativo goza de presunção de legitimidade, que, entretanto, sucumbe mediante prova bastante em sentido oposto, como no presente caso.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto dando-lhe o provimento. Reformo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente para improcedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 05 de Julho de 2021.

**Roberto V. A. de Carvalho**  
AFTE C.º 300049311  
RELATOR/JULGADOR

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO** : Nº. 20162700100284  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 580/18  
**RECORRENTE** : CEREALISTA DONA NINA LTDA - ME.  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO

**RELATÓRIO** : Nº 346/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

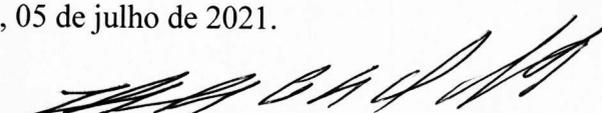
**ACÓRDÃO Nº 182/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL – AQUISIÇÃO DE FEIJÃO ORIUNDO DO MATO GROSSO - INOCORRÊNCIA – Afastada a ação fiscal firmada na acusação de o sujeito passivo, no exercício de 2013, ter-se apropriado indevidamente de crédito fiscal, referente as notas fiscais do rol das fls. 07-08. Permitido a apropriação integral do crédito do ICMS destacado no documento de origem, em razão de que o Decreto nº 13.644/08, bem como o Decreto nº 17.162/12, perderam eficácia pela revogação pelos Decretos nºs 21.688/17 e 23.847/19, respectivamente, aplicação do Convênio ICMS 190/2017, que remiu o crédito tributário. Reforma da decisão singular de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** a autuação, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb e Antônio Rocha Guedes e Daniel Glaucio Gomes de Oliveira.

TATE, Sala de Sessões, 05 de julho de 2021.

  
**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

  
**Roberto Valladão Almeida de Carvalho**  
Julgador/Relator